

CONFENEN INFORMA - 3 de junho de 2020.

REDUÇÃO DA ANUIDADE: CONFENEN reage no Judiciário

Além do enfrentamento da pandemia COVID-19, a escola particular brasileira tem enfrentado outros “inimigos”, que se manifestam através de leis vigentes e projetos de novas leis impondo a obrigatoriedade de descontos, em variados percentuais, na anuidade contratada legalmente com pais, responsáveis e alunos.

Tanto no Congresso Nacional quanto nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, há dezenas de propostas, sendo que os projetos dos estados do Ceará, Maranhão, Pará e Paraíba, já se transformaram em leis e a consequência imediata foi que o Ministério Público entrou com Ação Civil Pública para obrigar as escolas à concessão do desconto.

São mais de 30 projetos no Congresso Nacional e praticamente em todos os estados há projetos em tramitação, revelando o que sempre existiu: desrespeito à escola particular.

Parece que os parlamentares não analisaram ou não estão satisfeitos com as notícias de que a receita das escolas pequenas caiu mais de 50%, que percentual superior optaram pelo cancelamento de contratos nas pequenas e médias escolas, além do calote protegido pela Lei 9870/99. Tudo somado pode resultar no fechamento entre 30 e 50% das escolas particulares de pequeno e médio porte.

ADINS

A CONFENEN, sempre atenta e com o apoio dos respectivos sindicatos, impetrou Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra leis dos Estados do Ceará (ADI 6423) e Maranhão (ADI 6435) e, nos Estados, os sindicatos e federações agem a seu modo, com os recursos jurídicos competentes. Quanto ao Estado do Pará, o SINEPE entrou com ADI no âmbito estadual (protocolo nº 0805325-5820208140000) e, a CONFENEN, no STF (protocolo nº 00946358320201000000).

Com relação às ações impetradas contra escolas, em Santa Catarina o Ministério Público e a Defensoria Pública tiveram resposta negativa em decisão do Juiz Laudénir Fernando Petrocini, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis, nos seguintes termos finais:

“Trata-se, enfim, de pretensões cujos fundamentos fáticos não estão demonstrados, cuja procedência depende da presença de pressupostos concretos, que não podem ser presumidos a partir da ausência de resposta das escolas a pedido de esclarecimentos.

Ademais disso, não se pode confundir o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual com o pretendido direito a um abatimento do preço. O primeiro é garantido pela lei. O segundo, deve ser objeto de negociação entre as partes e não pode ser imposto pelo juízo.

Ante o exposto, por ausência de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO os pedidos liminares”.